

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2019, Seção 1, Pág. 110.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 833, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2018, autorizou o funcionamento do Curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado, de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201210355		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 122/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/2/2019

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O presente Parecer trata da análise do Recurso da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró – FACENE/RN contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 833, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2018, autorizou o funcionamento do Curso de Medicina, bacharelado, e que contudo determinou a redução no número de vagas solicitadas, de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior (IES) (código 4431), tem sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, bairro Alto de São Manoel, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, e é mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede e foro no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

A IES foi recredenciada pela Portaria MEC nº 1.282 (DOU de 6 de outubro de 2017) e possui CI igual a 4 (quatro) (2016) e IGC igual a 3 (três) (2016).

O presente processo, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de Medicina, foi protocolado em 14 de dezembro de 2012, anterior a vigência da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Em 11 de dezembro de 2014, o processo foi arquivado nesta Secretaria, por força do disposto na Nota Técnica nº 1071/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC.

Em 15 de março de 2018, o processo foi desarquivado, mediante tramitação extraordinária, em cumprimento ao Despacho do Ministro, de 8 de março de 2018, publicado no DOU, em 9 de março de 2018 (Processo SEI 23000.014491/2017-28).

Atualmente, os pedidos de autorização de cursos de Medicina são regidos pela Lei 12.871/2013. Todavia, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 4º, esta Lei não se aplica aos pedidos de autorização protocolados no Ministério da Educação até a data de sua publicação.

O Decreto 9.235/2017 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação dos cursos superiores de graduação, no seu artigo 41, dispõe que a oferta de cursos de graduação

em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. O mesmo Decreto afirma que tais cursos não serão dispensados de visita *in loco*.

## 2. Avaliação *in loco*

O processo em questão foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 147.566, ocorrida no período de 24 a 27 de junho de 2018, conforme Relatório da Comissão Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), resultou nos seguintes conceitos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,530
2 – Copo Docente	3,000
3 – Instalações Físicas	3,200
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

## 3. Parecer da SERES

Em 28 de novembro de 2018, a SERES emitiu o seguinte Parecer Final:

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.20. Número de vagas; 1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”. Além disso, de acordo com o relatório INEP a relação de vagas ofertadas pelo Curso*

de Graduação em Medicina pela FACENE/RN e o número de leitos das unidades hospitalares conveniadas é de 4,62 leitos, num total de 693 leitos SUS disponíveis segundo dados do CNES (consulta realizada em 26/06/2018, às 14:00h – site <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>).

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 150 vagas totais anuais pleiteadas para 113 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (Grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

De acordo com o Memorando nº 1867/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 01/11/2018, processo SEI nº 00732.001356/2017-52, a consulta à estrutura de equipamentos disponíveis no município/região de saúde para a autorização de cursos de medicina, somente é necessária nos pedidos de aumento de vagas de curso de Medicina, sendo prescindível nos processos de autorização, como na espécie, visto que o pedido de autorização não decorre de edital de seleção de propostas nos termos da Lei nº 12.871/2013

Atualmente a instituição possui CI e IGC satisfatórios e ato válido. Não há registro de supervisão ativa na IES ou em cursos na área da saúde.

Dessa forma, considera-se que a instituição apresenta situação favorável para a oferta do curso.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 113 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ – FACENE/RN, código 4431, mantida pela ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA, com sede no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, a ser ministrado na Avenida Presidente Dutra, 701, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, CEP: 59628-000.”

#### 4. Recurso da IES

Em 13 de dezembro de 2018, a IES apresentou a este Conselho o seu Recurso contra a decisão da SERES que reduziu 37 (trinta e sete) vagas das 150 (cento e cinquenta) vagas solicitadas.

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito considerado satisfatório para fins de autorização, o curso foi autorizado com uma redução de 37 (trinta e sete) vagas, “nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso”.

A IES anexou Parecer do Conselho Nacional de Saúde, inserido no sistema e-MEC em 9 de novembro de 2018, favorável à autorização do Curso, com algumas recomendações, sendo que nenhuma delas relacionada ao número de vagas. Pelo contrário, o CNS ressalta que as 150 (cento e cinquenta) vagas estão de acordo com a infraestrutura disponibilizada para o Curso.

Informa também que:

*É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco, a equipe que elaborou o relatório de avaliação ressalta que levam em consideração o número de vagas solicitados, onde a IES teve conceitos satisfatórios, senão vejamos:*

*2.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN). Justificativa para conceito 4: O estágio supervisionado está previsto no PPC, e há escalas de rodízios previstas em posse da Coordenadora de Curso demonstrando compatibilidade com o número de vagas pretendidas e locais de estágio nas diferentes áreas. Há menção de uma relação máxima de quatro alunos por cada preceptor/professor por parte da coordenadora e, no PPC, há menção de no máximo cinco alunos por preceptor durante o estágio supervisionado. Há convênios celebrados com todas as instituições enumeradas para realização de estágio supervisionado, e todos estes com validade no presente momento, contudo, não há celebração de nenhum COAPES (Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde) por possível desconhecimento e desconfiança dos gestores públicos, conforme expressado pela Coordenadora Profa. Tammy Rodrigues. Há também relação entre locais de estágio e competências almejadas conforme descrito no PPC, com passagem dos alunos por locais nos quais poderão ser desenvolvidas capacidades de gestão em saúde.*

*4.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 4: As salas de aula possuem tamanhos adequados para o número de alunos propostos em cada momento pedagógico, com cadeiras confortáveis e recursos tecnológicos apropriados, possibilitando experiências de aprendizagem diversificadas.*

*4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 5: Há terminais de acesso digital em número suficiente para os alunos da IES, com laboratório de informática para suporte em caso de indisponibilidade momentânea. Há rede sem fio por toda a instituição com velocidade adequada para o uso dos discentes. Os terminais de computador possuem softwares adequados à aprendizagem atualizada comportando bases de dados destinadas aos alunos e professores. Há também tablets destinados à realização de provas digitais com software específico para análise de itens e resultados. Há descrição específica no PPC de checagem sistematizada e periódica de softwares e hardware, seja por funcionários da instituição, seja por empresa terceirizada.*

*4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos. Justificativa para conceito 4: Os laboratórios para atividades práticas nas unidades curriculares de caráter mais básico estão devidamente equipados para sua utilização dentro dos parâmetros de segurança. Há conforto para os usuários e serviço de apoio e manutenção adequados à aprendizagem. Há também comunicação entre docentes e corpo técnico administrativo que viabiliza as atividades no presente momento da instituição. Possui quantidades de insumos e equipamentos condizente com as necessidades da IES e o número de vagas pretendido. Há avaliação promovida pela CPA em relação à adequação das instalações, incluindo laboratórios. Caso o curso seja liberado, haverá necessidade de posterior expansão. O anatômico possui cadáveres em glicerina e é climatizado. O laboratório de histopatologia possui acervo*

*adequado e lâminas e microscópios com tecnologia de apoio adequada. Há também laboratórios destinados à aprendizagem em bioquímica, parasitologia e microbiologia, todos devidamente equipados.*

*4.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. Justificativa para conceito 4: Os laboratórios destinados ao treino de Habilidades Médicas estão devidamente equipados com recursos tecnológicos adequados para a aprendizagem de procedimentos específicos e para a o treino de manobras de atendimento emergencial. Os modelos são adequados à prática e as salas de treino estão preparadas para o contexto necessário para a aprendizagem. Há número adequado de modelos para as práticas conforme o número de alunos por turma informado pelo PPC.”*

Informa, ainda, que:

*Por fim, é necessário esclarecer que foram feitas poucas ressalvas quanto ao número de vagas pleiteadas pela IES recorrente, notadamente apenas nos indicadores 2.20 (Número de vagas) e 4.1 (Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral). Contudo, a problemática apontada, além de não inviabilizar a autorização do curso com a totalidade de vagas pretendidas, será em breve completamente sanada com a construção de um novo campus em terreno já adquirido pela IES, com instalações adaptadas à nova realidade. Dessa forma, a redução abrupta do número de vagas no momento da autorização do curso, viola direito mais meezinho da Instituição, a exemplo do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

Registra que:

[...]

*A redução de 37 (trinta e sete) vagas, quando o pedido originário era de 150 (cento e cinquenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 113 (cento e treze) vagas.*

Requer, por fim, que:

[...]

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 833, de 28 de novembro de 2018, publicada no DOU nº 229, quinta-feira, 29 de novembro de 2018, seção 1, p. 22, autorizou o curso de MEDICINA (Bacharelado) (nº de ordem 4 – e-MEC nº 201210355), com a redução, indevida e ilegal, de 150 (cento e cinquenta) para um total de 113 (cento e treze) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 37 (trinta e sete) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 150 (cento e cinquenta), uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA DE MOSSORÓ – FACENE/RN apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

## Considerações do Relator

Cabe esclarecer que a Comissão Avaliadora do Inep, em seu Relatório, registrou a seguinte justificativa para o Conceito 2 atribuído ao Indicador 2.20. Número de Vagas:

*Foram pleiteadas cento e cinquenta vagas, e os cronogramas e divisões de grupos para atividades teóricas e práticas foram feitos com base nessa expectativa. Há também previsão de construção de um novo CAMPUS com mais espaço nos próximos anos, caso o curso seja aprovado e instalado. Para os dois primeiros anos do curso, a estrutura instalada mostra-se suficiente. Não há previsão de estudos específicos para atualização da necessidade de número de vagas no PPC, tampouco há pesquisas com a comunidade acadêmica neste sentido. Não há projeto ou estudo sistematizado de dimensionamento do corpo docente.*

Em sua análise, a SERES, para emitir seu Parecer com a redução de vagas (de 150 para 113), para o curso autorizado, se ateve ao conceito insatisfatório igual a 2 (dois) atribuído ao Indicador 2.20 – Número de Vagas, em conformidade com o que dispõe o artigo 14 § 2º da Portaria Normativa nº 20/2017 que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, a seguir transcrito:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará: I – o número de vagas solicitado pela IES; e II – o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco. § 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado. § 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções: I – obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e II – obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

Pelo exposto, esta Relatoria entende que a SERES aplicou de forma correta a redução de vagas de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais, nos termos do que dispõe o artigo 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa nº 20/2017, legislação já vigente à época da avaliação *in loco* realizada pela Comissão Avaliadora do Inep.

Desta forma, esta Relatoria entende que os argumentos da IES, em seu Recurso, não são suficientes para alterar o cenário consumado com a redução das vagas pretendidas.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 833, de 28 de novembro de 2018, que autorizou o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com redução de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró – FACENE/RN, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, bairro Alto de São Manoel, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande

do Norte, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente